

ACÓRDÃO Nº 809/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n. TC- 000.448/2014-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Entidade: Município de São Miguel do Tocantins/TO.
4. Responsável: Jesus Benevides de Sousa Filho (CPF 425.969.801-00), ex-Prefeito.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secex/TO.
8. Advogado constituído nos autos: Maurício Cordenonzi, OAB/TO 2.223-B.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de São Miguel do Tocantins/TO, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA/2006 e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2006, no exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **a** e **c** da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 19, e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Jesus Benevides de Sousa Filho, ex-Prefeito do Município de São Miguel do Tocantins/TO, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 44.643,78 (quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao FNDE, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 27/12/2006 até a do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2 aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

9.5. dar ciência desta Deliberação ao responsável e ao FNDE.

10. Ata nº 5/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0809-05/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral